

PASSEANDO PELAS HISTÓRIAS QUE INFLUENCIARAM O DIREITO E A IMPARCIALIDADE NACIONAIS**Aylene Periard Lopes¹, Andréia Almeida Mendes², Fernanda Seixas Franklin Arakaki³**¹ Graduanda em Direito, FACIG, aylene.periarda@gmail.com² Doutora e Mestre em Linguística pela UFMG, especialista em Docência do Ensino Superior graduada em Letras, FACIG, andreialetras@yahoo.com.br³ Mestre em Hermenêutica Constitucional, Filosofia e Teoria do Direito, FACIG, fernandafranklinseixas@gmail.com

Resumo: Não há como fazer uma análise da influência do princípio da Imparcialidade se não nos reportarmos ao passado, ao surgimento do Direito e suas mudanças ao longo do tempo e especialmente em determinadas regiões que influenciaram direta ou indiretamente o Direito Brasileiro. E é partindo desse pressuposto que analisamos no presente artigo as nuances da estrutura judiciária Brasileira no tempo e espaço, passeando desde o surgimento das sociedades como são vistas nos dias atuais, passando pela colonização de nosso país e as influências decorrentes desta no campo do Direito e elucidando também sobre a influência da França em nossa Constituição.

Palavras-chave: Sociedade, Imparcialidade, Parcialidade, Normas Sociais.

Área do Conhecimento: Ciências Sociais Aplicadas

1 INTRODUÇÃO

Neste artigo entraremos em contato com o surgimento do Direito e da Imparcialidade vislumbrando determinadas regiões que muito influenciam em nosso Direito atual. Veremos também um pouco sobre a estrutura Judiciária Brasileira.

2 DA ESTRUTURA JUDICIÁRIA BRASILEIRA

O homem diferencia-se dos demais animais por sua inteligência e esta nos levou a formar as sociedades nos afastando do instinto biológico para que pudéssemos conviver com nossos iguais e por consequência tornar nossa vida mais facilitada.

Segundo Dias (2009, p.2) podemos definir esse início

Com a organização humana em sociedades, a capacidade de intervenção do homem na natureza aumentou, e gradativamente foi diminuindo sua dependência aos limites impostos pelo instinto biológico.

Esses atos, procedimentos e criações que foram desenvolvidos pelo homem e que não estavam relacionados com o instinto natural é o que denominamos cultura.

O ato de convivência em sociedade gerou inúmeras outras consequências ao ser humano que de acordo com Laraia resultou

Desse modo, o homem é o resultado do meio cultural em que foi socializado. É um herdeiro de um longo processo acumulativo, que reflete o conhecimento e a experiência adquiridos pelas numerosas gerações que o antecederam. (1997 *apud* DIAS, 2009, p.3)

Nota-se também na fala de Laraia (1997) que o homem enquanto indivíduo socializado carrega em si o conhecimento cultural adquirido ao longo dos anos demonstrando mais uma vez que a imparcialidade total não é inerente ao ser humano.

A partir do surgimento da sociedade foi necessário a instituição de regras que deveriam ser seguidas por todos para que o objetivo da convivência fosse atingido. Daí o advento do Direito.

As normas sociais surgiram então com grande relevância para instituição do ideal de sociedade mudando de acordo com o momento histórico e dentro de um determinado espaço territorial, que segundo Parsons

o núcleo de uma sociedade, como um sistema, é a ordem normativa padronizada através da qual a vida de uma população se organiza coletivamente. Como uma ordem ele contém valores, bem como normas e regras diferenciadas e particularizadas; todos exigem referências culturais a fim de serem significativos e legítimos. (1969 *apud* DIAS, 2009, p.12)

Dentro desse contexto faz-se necessário o entendimento da estrutura e funcionamento do poder judiciário para que possa ficar claro todos trâmites que devem ocorrer dentro do processo até a fase do julgamento do juiz. Para isso analisaremos as diferentes nuances que ocorrem em algumas localidades ao redor do mundo.

Começamos pelo órgão máximo da Justiça que segundo Reis

O Supremo Tribunal Federal – com previsão no art. 101 *usque* 103, da Magna Carta – é a mais alta Corte judiciária brasileira, exercendo importante papel no sistema de controle de constitucionalidade, bem como atuando em causas de competência originária, além de ser o foro por prerrogativa de função dos agentes públicos que compõem o mais alto escalão do esquema central do poder. (2006)

Encontramos em nossa Constituição Federal toda estrutura do Poder Judiciário compreendidos entre os artigos 92 a 126, constando em Cintra, Dinamarco e Grinover, que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça

incluem-se entre os Tribunais Superiores da União, sendo alheios e sobrepairando às Justiças. O primeiro tem competência preponderantemente constitucional (o guarda da Constituição) e o segundo, em sua competência recursal, recebe causas da Justiça Federal e das Estaduais comuns. Depois, fala a Constituição das diversas *Justiças*, através das quais se exercerá a função jurisdicional. A jurisdição é uma só, ela não é federal nem estadual: como expressão do poder estatal, que é uno, ela é eminentemente *nacional* e não comporta divisões. No entanto, para a divisão racional do trabalho é conveniente que se instituem organismos distintos, outorgando-se a cada um deles um setor da grande “massa de causas” que precisam ser processadas no país. (2009, p.193)

Observa-se o complexo sistema de Justiça em que se concentra um poder gigantesco em apenas uma instituição, mas que ao mesmo tempo subdivide-se em “mini poderes”, todos estes tendo à frente uma estrutura por vezes mais complexa que a própria instituição que se trata do ser humano, embebido em suas vivências, realidades, conceitos os mais variados, ou seja, sujeito nada imparcial, que tem em mãos o poder maior de fazer julgamentos sobre vidas e relações humanas. Passemos à análise dessa complexidade em certas regiões.

3 A FRANÇA E SUAS INFLUÊNCIAS

Analisando a França, nos tempos de Luís XVI, constata-se a verdadeira parcialidade do juiz, já que segundo Pinto (2008, p.112) toda e qualquer negociação que envolvesse o ingresso de alguém no corpo judiciário deveria ser feita pela nobreza e passar pelo conhecimento do próprio Luís XVI.

Ainda nesse contexto “a descentralização fática do comando judicial tornou a jurisdição a tal ponto confusa, cara e incerta que o próprio Luis XVI chegou a propor, já em 1789 e, portanto, pouco antes da Revolução liberal, a regeneração dos tribunais franceses” (Pinto, 2008, p.112)

O país citado apresentava alto grau de instabilidade institucional no que tange ao judiciário, apresentando, dificuldades em definir, com exatidão as competências e funções inerentes ao ramo.

E por que se faz mister a elucidação desse aspecto interessante da cultura judiciária Francesa?

Pelo fato de que nossa primeira Constituição (1824) se apoiou em uma pluralidade de matizes teóricas, como a da constituição da Espanha (1812) e inclusive a da França (1814), segundo a qual, “[...]a autonomia do Judiciário, essencial para a garantia dos direitos políticos e civis do cidadão, foi limitada pela autoridade conferida ao imperador de suspender e remover magistrados, bem como perdoar ou moderar as penas impostas nas sentenças e conceder anistia” (BRASIL. Constituição, 1824, art. 101, 151, 153 e 155)

É notório que a influência Francesa nos trouxe essa parcialidade, que ainda pode ser observada em tempos atuais, por consequência dos aspectos culturais angariados desde essa época remota, mesmo sendo estabelecido em lei certos preceitos que fazem jus à proteção dos direitos da imparcialidade.

Ainda diante da consideração de que a parcialidade pode existir se encontra em lei atual, novo Código Processual Civil, em seu artigo 145 (2015, Adendo Especial, p.25) “Parágrafo 1. Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.”

Nota-se então que o foro íntimo pode ser sim, escondido da pluralidade da sociedade conquanto há a necessidade de se fazer declarar por parte do juiz de que é suspeito para determinado caso.

Além do mais, cabe dizer que, impossível se faz a imparcialidade literal sem que se fira o conceito de que o ser humano é um todo, com sentimentos, conceitos prévios que leva a “preconceitos” com relação a determinados assuntos, influenciando assim no caso concreto.

Vejamos um pouco da história do Direito e imparcialidade datando da época Brasil Colônia.

4 AS CONSEQUÊNCIAS DA COLONIZAÇÃO BRASILEIRA NO CAMPO DO DIREITO

A princípio os direitos e deveres entre Colônia e Metrópole confundiam-se e mesclavam-se. Esta convivência influenciou e influencia até os dias atuais no que tange o ramo do Direito Brasileiro.

Essa relação ficou claramente evidenciada pelas características feudais implantadas na administração da justiça nas capitanias hereditárias na primeira fase do período colonial onde funcionários nomeados pelo donatário reexaminavam as decisões em grau de recurso. (SIFUENTES, 1999)

Já segundo Maluf, 1977 *apud* Sifuentes, 1999, na segunda fase do período colonial a primeira instância era formada por

ouvidores-gerais, corregedores, ouvidores de comarca, provedores, juízes de fora, juízes ordinários, juízes de vintena (correspondentes ao juiz de paz), juízes de órfãos, almotacés, alcaides e vereadores. Foram instalados dois órgãos de segunda instância — os Tribunais de Relação do Rio de Janeiro e da Bahia, sendo que das causas superiores a duzentos mil réis admitiam-se recursos para o Desembargo do Paço, de Lisboa.

A corte portuguesa muda-se para o Brasil e traz consigo modelos consagrados na Metrópole como a Casa de Suplicação de Lisboa na versão do Supremo Tribunal de Justiça, como é conhecido nos dias atuais.

E então foram surgindo todas demais figuras conhecidas em nosso Direito atual como juízes, jurados, o poder judicial, tornando todos independentes porém colaboradores entre si.

Surge também a figura da neutralidade que segundo Sifuentes (1999)

Desse modo, na Constituição de 1824, o Poder Judiciário convivia numa atípica repartição dos Poderes, em que ao Poder Moderador, e não àquele, era sublinhada, num plano ideal, a neutralidade.

Passamos ainda pela fase do bipartidarismo, surgem os direitos e deveres Constitucionais do Juiz e entre eles o princípio da imparcialidade estampado em seu artigo 96.

E desde então se desenvolveu o poder Judiciário até que chegou ao modelo como hoje é conhecido, atribuindo a ele o caráter nacional, apesar de suas subdivisões.

Ainda de acordo com Sifuentes (1999)

O crescimento, projeção e protagonismo do Poder Judiciário, tanto em Portugal como no Brasil, são sem dúvida o reflexo do processo de democratização de ambos os países, fenômeno que aliás se tem verificado em praticamente todos os países ocidentais.

Em consequência, os problemas e questionamentos são basicamente os mesmos: a necessidade ou não de controle, mediante um órgão externo; a legitimação democrática de um Poder que cada vez mais se imiscui não só na vida social, como também nas questões políticas e econômicas; o sistema de recrutamento e formação dos juízes. Questiona-se ainda a participação popular na administração da Justiça e o próprio relacionamento entre o Poder Judicial e a sociedade.

Nota-se mais uma vez a preocupação, mesmo em tempos remotos, com a questão da parcialidade Juiz como obstrução à Justiça, tornando-a muitas das vezes, sua real vigência distante da realidade dos litigantes.

4 METODOLOGIA

Utilizou-se a pesquisa com abordagem qualitativa, visando o aprofundamento da compreensão do assunto. No que tange a natureza da pesquisa, utilizou-se a que gera conhecimentos para a aplicação prática, dirigidas à solução de problemas específicos, denominada pesquisa aplicada. Quanto aos objetivos, abordou-se a pesquisa explicativa, que identifica os fatos que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos. Já com relação aos procedimentos, adotou-se pesquisas bibliográficas e documentais, em que se levantou referências já analisadas e publicadas tendo por base o google acadêmico.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há de se concluir que em se tratando do processo de formação da sociedade a questão do tempo e do espaço é de suma importância para que se possa entender como se dá todo o processo, quais as influências sofridas e como de fato é a estruturação social atual.

Podemos perceber no artigo que mesmo que os territórios sejam distantes, como no caso da França, as influências política, social, administrativa e legislativa existem, se interagem e assumem grande relevância para formação da Sociedade Brasileira e seu Direito.

Faz-se mister não esquecermos do fato de o ser humano se encontrar contextualizado dentro de tudo que o rodeia, seus conceitos, modo de agir, influência em outros, dependem de um processo de interação para que se possa alcançar o resultado final, o ser pensante, o que não significa que este não será influenciado por outras linhas de pensamento.

Então por esses motivos que a análise do tema em questão se faz necessária para compreensão desta polêmica matéria: o homem e sua interação em sociedade.

6 REFERÊNCIAS

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 25. ed. São Paulo: Editora Malheiros Editores, 2009. 385 p.

DIAS, Reinaldo. **Sociologia do Direito**: a abordagem do fenômeno jurídico como fato social. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2009. 238 p.

REIS, Wanderlei José dos. Supremo Tribunal Federal e a Suprema Corte dos Estados Unidos: estudo comparado. *IBRAJUS*, Curitiba, maio 2006. Disponível em: <<http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=268>>. Acesso em: 05 nov. 2016.

SIFUENTES, Mônica Jacqueline. O Poder Judiciário no Brasil e em Portugal: reflexões e perspectivas. *Revista CEJ*, Brasília, dez. 1999. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/240/402>>. Acesso em: 05 nov. 2016.